



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PARECER Nº002/ATJ/SEDE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIA ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE FOMENTO. OBJETO REPASSE FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DO 23º ENCONTRO DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 31 DA LEI 13019. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez proposto plano de trabalho por Associação civil sem fins lucrativos, que envolve transferência de recursos financeiros, a celebração de parceria entre a Administração Pública e a OSC mostra-se viável na modalidade de Termo de Fomento, nos termos da Lei 13.019/2014. 2. Em se tratando da inviabilidade de competição entre as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, o chamamento público é inexigível, a teor do que dispõe o caput do art. 31 da Lei 13.019/2014. 3. Parecer favorável à celebração da parceria na forma de termo de fomento.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer oriunda da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, devidamente acompanhada de documentação pertinente, para exame do presente Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 35, VI, da Lei 13.019/2014

É o que importa relatar.

O presente processo visa a celebração de parceria entre a Administração Pública e a Visão Nacional para a Consciência Cristã (Organização da Sociedade Civil), cujo objeto consiste no repasse financeiro para realização do 23º Encontro para a Consciência Cristã no município de Campina Grande.

Examinando a documentação apresentada, constata-se que a proponente apresentou plano de Trabalho que preenche todos os requisitos constantes do art. 22 da

Lei 13.019 e tem como objetivo a transferência de recurso na ordem de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a realização do evento.

A Visão Nacional para a Consciência Cristã comprovou que é entidade sem fins lucrativos, bem como ser a idealizadora e realizadora do encontro há 24 anos. Ademais, demonstrou a singularidade do evento, que foi inserido no Calendário Oficial de Eventos de Campina Grande instituído pelo Decreto 3.237/2006, bem como reconhecido como de Utilidade Pública Estadual pela Lei 8.869/2009.

Por outro lado, a Administração demonstrou que existe prévia dotação orçamentária para execução da parceria, conforme exigido no art. 35, II da Lei 13.019.

Nessa esteira, da análise do processo, resta evidenciado a presença de interesse público, haja vista que a realização do Evento contribui para o desenvolvimento socioeconômico do Município, estando em conformidade com o disposto no art. 5º, III da Lei 13.019, senão vejamos:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

Uma vez que a realização do plano de trabalho apresentado demanda a transferência de recursos, forçoso reconhecer que o termo de fomento é o instrumento jurídico adequado para concretizar a parceria pretendida, nos termos do art. 2º, VIII, da Lei 13.019/2014.

Por conseguinte, é cediço que a realização do Chamamento Público é o procedimento que deve ser adotado pela Administração com a finalidade de selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de fomento ou de colaboração, com observância de princípios trazidos pela Lei 13.019/2014.

Todavia, a mencionada lei prevê casos de inexigibilidade de chamamento público, permitindo a celebração direta, quando inviável a competição entre organizações da sociedade civil e preenchidos determinados requisitos presentes no art. 31 da Lei 13.019/2014:

Art 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta feita, diante da inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria que é o repasse financeiro para a consecução do Encontro para Consciência Cristã, bem como o preenchimento das demais exigências legais, restou demonstrada a legalidade da parceria através de termo de fomento na modalidade de inexigibilidade de chamamento público.

Deve ser ressaltado que, diante da ausência da realização do chamamento público, o administrador público deverá, sob pena de nulidade, publicar o extrato de justificativa em seu sítio e no meio oficial de publicidade da Administração Pública, conforme art. 32 da Lei 13.019/2014:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Por outro lado, há de ser consignado que, apesar do presente parecer consistir em uma providência indispensável para a celebração e formalização do termo de fomento, segundo disposto no art. 35, VI da Lei 13.019/2014, este possui caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador que não está adstrito ao entendimento do parecerista conforme entende a jurisprudência pacificada no STF ((HC 171.576)

Assim, por todo o exposto, tomando como referência a documentação apresentada e levando em consideração os argumentos acima dispostos, bem como em atenção aos princípios e dispositivos contidos na Lei 13.019/2014 e Instrução Normativa emitida pela Controladoria Geral do Município de Campina Grande, a assessoria técnica jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE À CELEBRAÇÃO DA PARCERIA (TERMO DE FOMENTO)**, devendo ser adotadas todas as cautelas necessárias para tanto, em especial no que diz respeito à publicação do extrato da justificativa no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Campina Grande, bem como do Semanário Oficial do Município.

Este é o parecer.

Campina Grande, 08 de Fevereiro de 2021.



Katarinne Cabral
Assessora técnica jurídica

Katarinne Cabral
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO
Mat.: Nº 27.748
SEDE / PMCG